



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 432 / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/09/2008

35ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1136/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315302

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL RIBEIRO MAGALHÃES LTDA

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS – MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SLE – INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE SOBRE O NOVO RELATÓRIO TOTALIZADOR PARA O AUTO DE INFRAÇÃO, A FIM DE QUE SEJA REABERTO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO – ANULADO O JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E OS ATOS POSTERIORES À RESOLUÇÃO 212/2006. DECISÃO UNÂNIME DE ACORDO COM A CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, REFERENDADO PELO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do contribuinte ter deixado de recolher o ICMS incidente sobre operações sujeitas à substituição tributária, tendo em vista a aquisição, por parte da autuada, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição sem a documentação apropriada para acobertar a operação no valor de R\$ 292.107,99 (duzentos e noventa e dois mil cento e sete reais e noventa e nove centavos).

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 546, § 1º, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, I, "f" da Lei 12.670/96.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 31, quais sejam: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.24575, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.20405, Termo de Conclusão, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Relação de Estoque, Recibo de Devolução Fiscais e Termo de Desmembramento.

Impugnação às fls. 33/43 alegando em preliminar, a nulidade insanável do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa pela descrição imprecisa e, assim, inviabiliza atacar o mérito em virtude de desconhecer os produtos incluídos na suposta falta de emissão do documento fiscal. Solicita perícia contábil para esclarecimentos a cerca dos dados contábeis da impugnante.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela parcial procedência, apenas para reenquadramento da penalidade (fls. 89/91).

Interposto Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 135 /2006, sugere pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento para aplicar a penalidade prevista no art. 878, III, "a", do Dec. 24.569/97 com a nova redação da lei nº 13.418/03, recebendo, nesse momento a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 102).

Porém, às fls. 103, a Procuradoria Geral do Estado anexou novo parecer, desta feita opinando pela anulação de todos os atos praticados às fls. 88 à 102 e, conseqüentemente, nova intimação ao contribuinte, para tomar conhecimento da informação fiscal de fls. 85, das planilhas que embasaram o autos de infração.

Segue o curso do processo com a juntada da Resolução de nº 212/2006 que decidiu:

- 1) anular todos os atos praticados no processo, de fls. 88 a 102, remetidos ao autuado;
- 2) remeter ao contribuinte/autuado as planilhas que embasaram a lavratura os auto de infração e a solicitação da Informação Fiscal e documentos de fls. 85/87;
- 3) reabrir prazo para que o autuado possa interpor, querendo, impugnação;
- 4) fazer tramitar o processo ao Orientador do CEPAT para que implemente as providências de praxe.

Posteriormente a isso, está a ata da 52ª Sessão Ordinária do ano de 2006 (fls. 108 e 109).

0

Intimação para o contribuinte apenas com o resultado do julgamento de 1ª instância (fls. 110), sem, entretanto obedecer ao comando atestado na ata anterior.

Nova decisão monocrática e nova intimação da nova decisão monocrática, sem ainda, seguir a determinação designada (fls.115/124).

A Consultoria Tributária verificando a irregularidade os atos processuais, entendeu por conhecer do Recurso Oficial, mas sugeriu que fosse declarada NULA a decisão singular, a fim de que fosse cumprida a Resolução nº 212/2006.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do contribuinte ter deixado de recolher o ICMS incidente sobre operações sujeitas à substituição tributária, tendo em vista a aquisição, por parte da atuada, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição sem a documentação apropriada para acobertar a operação no valor de R\$ 292.107,99 (duzentos e noventa e dois mil cento e sete reais e noventa e nove centavos).

Na hipótese sob exame, a decisão constante na Resolução de fls. 104/107, em momento algum foi obedecida, gerando trabalho desnecessário por atos processuais seguintes inócuos, e prejuízo ao contribuinte atuado.

Assim, entendo por conhecer do Recurso Oficial, nego-lhe provimento para que seja declarada a NULIDADE de todos os atos processuais posteriores à Resolução 212/2006, a fim de que sejam, EFETIVAMENTE, cumpridas as determinações constantes na ata da 52ª Sessão Ordinária do ano de 2006, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

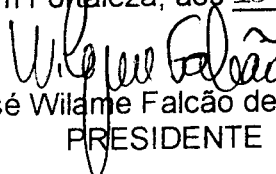
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** COMERCIAL RIBEIRO MAGALHAES LTDA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhece, por unanimidade de votos o Recurso Oficial e anular todos os atos posteriores à Resolução 212/2006, a fim de que se cumpra o nela estabelecido, conforme Ata da 52ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada em 24 de abril de 2006, que assim dispõe na

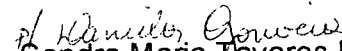
decisão relativa ao presente processo: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve, acatando as razões expendidas pelo Sr. Procurador do Estado, em sessão e, na forma do voto do conselheiro relator: 1. **anular** todos os atos praticados no processo, de fls. 88 a 102, remetidos ao autuado; 2. **remeter** ao contribuinte (autuado) as planilhas que embasaram a lavratura do auto de infração e a solicitação da Informação Fiscal e documentos de fls. 84 a 87; 3. **reabrir** prazo para que o autuado possa interpor, querendo, impugnação e 4. **fazer tramitar** o processo ao Orientador da Célula de Suporte ao processo Administrativo Tributário (CEPAT) para que implemente as providencias de praxe, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de NOVENBRO de 2.008.

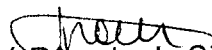

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Souza
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

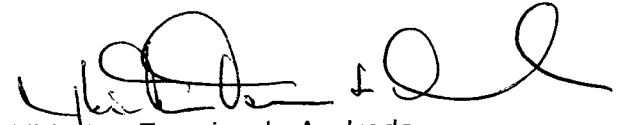

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

